



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

PARECER CREMEB Nº 06/2000

(Aprovado em Sessão Plenária de 17/03/2000)

Expediente Consulta n.º 74.019/00

Interessada: Sra. Áurea Lidge

Assunto: Solicita esclarecimentos a respeito de entrega de laudos de exames

Relator: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA:

Fornecimento de resultado de exames. Sigilo profissional.

O médico deve manter sigilo absoluto sobre tudo que sabe de um paciente, dada a confiança que foi depositada no profissional.

O laudo de qualquer exame deve ser entregue ao paciente.

O responsável pela elaboração do laudo laboratorial não pode tecer comentários sobre os resultados.

A solicitação e o envio de quaisquer documentos que revelem o sigilo profissional, com a finalidade de auditoria ou remuneração por ato médico, é procedimento desprovido de respaldo ético.

O médico responsável pela instituição de assistência à saúde tem o compromisso de orientar seus auxiliares para que respeitem o sigilo profissional.

EXPOSIÇÃO

A Sra. Áurea Lidge, Gerente Administrativo do Laboratório Leme, encaminha consulta com duas perguntas. Fulcra-se a consulta em uma única dúvida, o destino de resultado de exame laboratorial, *in verbis*:

1. *“Entrega de laudo com exame ANTI HIV 1 / 2 e/ou WESTERN BLOT positivo ao médico e paciente.*
2. *Legalidade do envio de laudo para os convênios dos pacientes associados quando solicitado.”*

PARECER

Desde o surgimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) no início da década 80, o relacionamento com os pacientes portadores do vírus HIV



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

vem suscitando uma série de conflitos éticos, bioéticos e legais na tentativa da manutenção dos direitos do homem, a inviolabilidade da sua vida privada e a sua honra.

Compulsando os pareceres sobre a matéria, procurando embasar a nossa opinião, encontramos diversas posições aprovadas tanto pelo plenário do Conselho Federal, bem como, dos Conselhos Regionais de Medicina, além da Resolução CFM N° 1.359/92, o que obviamente vem facilitar o trabalho deste Conselheiro.

O Parecer CREMEB n° 01/98, exarado pela eminente Conselheira Ceuci de Lima Xavier Nunes, em suas conclusões leciona que, *in verbis*:

“2) O Laboratório deve utilizar as técnicas e procedimentos recomendados universalmente. No caso de resultado positivo, este deve ser entregue ao paciente, uma vez que este autorizou o exame. O laboratório não deve tecer comentários com o paciente sobre a positividade ou não do teste. A pessoa mais indicada para os esclarecimentos ao paciente é o médico assistente;” (Grifo deste Relator).

Noutro passo, tanto o CFM quanto o CREMEB normatizaram as ações da auditoria médica. *In casu* a Resolução CFM N° 1.466/96 e a novel Resolução CREMEB N° 242/99, prescrevem para o médico o respeito absoluto ao sigilo profissional e que na necessidade de auditoria esta seja realizada *in loco*, donde se pode inferir que fica vedado o encaminhamento de qualquer documento que, porventura, venha a revelar dados pessoais do paciente, para além das dependências da instituição na qual fora atendido. *In verbis*:

RESOLUÇÃO CFM N° 1.466/96

Art. 1° - **O médico auditor deve exercer suas atividades com absoluta isenção e autonomia, responsabilizando-se, igualmente, pela manutenção do sigilo profissional.**

Art. 2° - O acesso ao prontuário médico, para efeito de auditoria, deve ser feito nas dependências da unidade responsável pelo atendimento.

Art. 3° - O Diretor Técnico ou o Diretor Clínico deve garantir ao médico/equipe auditora, todas as condições para o desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessários.

RESOLUÇÃO CREMEB N° 242/99

Art. 2° - O médico auditor está obrigado a manter o sigilo das informações das quais tomar conhecimento, no exercício das suas funções.

Art. 5° - Deverá o diretor técnico ou clínico da instituição auditada garantir o pleno acesso do médico auditor às suas instalações, ao prontuário do doente e se necessário ao próprio paciente, para o perfeito desempenho de suas atividades.

§ 1° - Compete ao diretor técnico a guarda do prontuário do paciente. O auditor médico o analisará nas dependências da instituição, em local próprio, sendo-lhe vedado retirar cópia do mesmo.

...

§ 3° - É vedado aos médicos, auditor, auditado ou diretor técnico, exteriorizar suas impressões, em presença do examinado.



CONCLUSÃO

Relevante lembrar que entre os três pilares de sustentação do Código de Ética Médica, está o do compromisso com o **SIGILO PROFISSIONAL**, tratado no código de conduta dos médicos no capítulo IX, *in verbis*:

Art. 102 – É vedado ao médico - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

§ único – Permanece essa proibição:

- a. Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.
- b. Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

Art. 107 - É vedado ao médico – Deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

Art. 109 - É vedado ao médico – Deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Ratifica este entendimento o Código Internacional de Ética Médica, *in verbis*:

O médico deverá manter segredo absoluto sobre tudo que sabe de um paciente, dada a confiança que nele depositou.

Dentro desta linha de pensamento o Conselho Federal de Medicina regulamentou a matéria, especificamente no que diz respeito aos direitos do paciente HIV positivo.

RESOLUÇÃO CFM N° 1.359/92

Art. 2º - O sigilo profissional deve ser rigorosamente respeitado em relação aos pacientes com AIDS; isso se aplica inclusive aos casos em que o paciente deseja que sua condição não seja revelada sequer aos familiares, persistindo a proibição de quebra de sigilo mesmo após a morte do paciente.

§ único - Será permitida a quebra do sigilo quando houver autorização expressa do paciente, ou por dever legal (ex.: notificação às autoridades sanitárias e preenchimento de atestado de óbito) ou por justa causa (proteção à vida de terceiros: comunicantes sexuais ou membros de grupos de uso de drogas endovenosas, quando o próprio



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

paciente recusar-se a fornecer-lhes a informação quanto à sua
condição de infectado.

Estes dispositivos visam preservar a intimidade do cidadão conforme
estatuído na carta magna, no capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e
Coletivos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer
natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes
no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das
pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou
moral decorrente de sua violação;

Para ilustrar o nosso parecer cumpre informar também que, havendo quebra
destes princípios, éticos e legais, o responsável poderá sofrer sanção ética e penal,
conforme podemos inferir do disposto nos artigos do Código de Ética Médica
supracitados, no Código Penal e, nos casos de menores, cominar com o Estatuto da
Criança e do Adolescente, *in verbis*:

CÓDIGO PENAL

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos, Violação do
Segredo Profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem
ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja
revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

LEI Nº8069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Do Direito à Liberdade, ao Desporto, ao Respeito e à e Dignidade

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade
física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a
preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores,
idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Por todo o exposto concluímos por responder aos quesitos da seguinte forma:

1. *Entrega de laudo com exame ANTI HIV 1 / 2 e/ou WESTERN BLOT positivo ao médico e paciente.*

Resposta – O resultado do exame deve ser entregue ao paciente. A intenção e o
interesse de manter a privacidade das informações contidas no documento é do
próprio paciente. O médico é apenas e tão somente, o fiel depositário daquelas
informações.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

2. *Legalidade do envio de laudo para os convênios dos pacientes associados quando solicitado.*

Resposta – O envio de quaisquer documentos que revelem o segredo profissional, com a finalidade de auditoria ou remuneração por ato médico, é procedimento desprovido de respaldo ético.

Finalmente, somos de opinião que a Diretoria do CREMEB deve encaminhar à consultante, em anexo a este parecer, cópias das Resoluções CFM N^{os} 1.359/92 e 1.466/96 e CREMEB N^o 242/99.

Este é o PARECER. S.M.J.

Salvador (Ba), 03 de fevereiro de 2000

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES
Conselheiro Relator